

LEI Nº 10. 639/03 E RACISMO ESTRUTURAL NAS ESCOLAS

Título em inglês

Valdimar Cruz Felício – UNIFIMES/Brasil
Marcelo Máximo Purificação – UNIFIMES/Brasil

RESUMO: O presente estudo visa analisar e verificar a aplicabilidade da Lei n.º 10.639/03 nas instituições de ensino, bem como sua viabilidade para combater o Racismo Estrutural. Essa lei estabelece a obrigatoriedade de inclusão da temática da História e Cultura Afro-Brasileira no currículo oficial da Rede de Ensino. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, abrangendo autores que abordam tanto a Lei em si quanto o tema do Racismo e da Cultura Afro no Brasil. Inicialmente, foi promovida uma análise histórica sobre a possível origem do racismo no país, bem como o modo como a identidade e os valores culturais são perpetuados nas instituições educacionais. Em seguida, examinou-se a base legal e sua aplicação para superar barreiras. Posteriormente, foi feita uma análise mais objetiva da referida Lei, com intuito de identificar eventuais obstáculos para a sua efetivação. Por fim, foram apresentados dados que retratam a realidade dos negros no Brasil, assim como dois relatos de casos que ilustram o persistente preconceito racial e a falta de igualdade de oportunidades.

Palavras-chave: Quebra de barreiras. Marco legal. Racismo estrutural.

ABSTRACT: The purpose of this study is to analyze and verify the effectiveness of Law No. 10,639/03 in educational institutions, as well as its feasibility in combating Structural Racism. This law establishes the obligation to include the theme of Afro-Brazilian History and Culture in the official curriculum of the Education Network. For this, a bibliographic research was carried out, covering authors who address both the Law itself and the theme of Racism and Afro-Brazilian Culture. Initially, a historical analysis was carried out on the possible origin of racism in the country, as well as the way in which identity and cultural values are perpetuated in educational institutions. Then, the legal basis and its application to overcome barriers were examined. Subsequently, a more objective analysis of the aforementioned Law was carried out, in order to identify possible obstacles to its implementation. Finally, data depicting the reality of Blacks in Brazil were presented, as well as two case stories illustrating the persistent racial prejudice and lack of equal opportunities.

Keywords: Breaking barriers. Legal framework. Structural racism.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar a aplicabilidade e a viabilidade de implementação da Lei 10.639/03, considerando o contexto educacional vigente nas instituições de ensino do país. Para essa análise, utiliza-se uma abordagem crítica do texto da própria lei, considerando a responsabilidade do Estado em relação às políticas públicas e ao financiamento da educação formal, com o intuito de romper com o modelo eurocêntrico predominante nesse contexto. A motivação para essa pesquisa reside no fato de que, mesmo após mais de 20 anos de promulgação da lei, pouco ou nenhum esforço de implementação e aplicabilidade foi realizado. Embora a lei abra caminho para isso, sua implementação é um processo contínuo de mudança de atitudes.

A pesquisa, de natureza exploratória e qualitativa, utiliza-se da revisão bibliográfica para analisar a aplicabilidade da Lei 10.639/03, bem como sua viabilidade em promover uma mudança de paradigma educacional em relação ao racismo estrutural, conforme proposto pela própria lei. Nesse sentido, utiliza-se o método científico dedutivo, que parte da explanação e do uso de argumentos lógicos e racionais para, posteriormente, estabelecer conclusões formais. De acordo com Prodanov (2013), o método é o mecanismo sistêmico e comprobatório que define o conhecimento.

Partindo da concepção de que método é um procedimento ou caminho para alcançar determinado fim e a finalidade da ciência é a busca do conhecimento, podemos dizer que o método científico é um conjunto de procedimentos adotados com o propósito de atingir o conhecimento. (PRODANOV, 2013, p. 24).

A presente pesquisa se desenvolve através deste método, pois conceituará e analisará os pontos em que já ocorreram mudanças no trabalho educacional relacionado à cultura afro-brasileira. Para tanto, utilizando análises históricas e conceituais, considerando também a problemática da aplicabilidade legal.

O método dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. (PRODANOV, 2013, p. 26)

Nesse sentido, é necessário ressaltar os aspectos que requerem adaptação a fim de se chegar a uma conclusão sobre a aplicabilidade, a partir do desenvolvimento

apresentado. Segundo Prodanov (2013), o método histórico se concentra na investigação de eventos ou instituições do passado, a fim de determinar sua influência na sociedade atual. A pesquisa a ser realizada foi de natureza bibliográfica, para analisar conceitos já enfatizados, escritos e publicados sobre o tema em estudo.

Marconi e Lakatos (2007, p. 25) definem a pesquisa bibliográfica como uma revisão geral dos principais trabalhos já realizados, considerada importante por fornecer dados atuais e relevantes relacionados ao tema [...]. Consideração a clareza e objetividade da análise, essa pesquisa basear-se-á inicialmente em uma abordagem qualitativa, sem deixar de considerar aspectos quantitativos, que avaliam a qualidade e a importância do método em questão.

Com isso em mente, em primeiro lugar, faremos uma análise da chegada dos negros no Brasil e das principais influências que trouxeram de suas culturas, identidades e modo de vida. Canclini (2005) afirma que, para compreendermos a dinâmica e o contexto de um povo, devemos ter em mente que seu desenvolvimento é consistente e, portanto, entenderemos melhor ao analisar cada povo isoladamente. Ele afirma ainda que “a cultura nacional não se extingue, mas se converte em uma fórmula para designar a continuidade de uma memória histórica e instável, que se reconstrói com referências culturais transnacionais” (Canclini, p. 46, 2005).

Em segundo lugar, abordaremos as primeiras manifestações em prol da legalização e da quebra de barreiras para a conscientização e respeito aos povos africanos. Em terceiro lugar, faremos uma abordagem mais específica sobre a Lei 10.639, aprovada em 9 de janeiro de 2003, contextualizando o período em que foi promulgada. Por fim, apresentaremos alguns dados e casos sobre o contexto e a realidade persistente dos negros no Brasil até hoje.

2 SURGIMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL E SUA PROPAGAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Desde os primórdios da humanidade, percebe-se que tanto a sociedade quanto os grupos organizados têm a tendência de enxergar os indivíduos que têm diferentes gostos, valores e crenças como estranhos. Essa visão egocêntrica remonta aos tempos antigos, quando tribos vencedoras escravizavam as tribos derrotadas. Curiosamente, essa prática

era especialmente comum entre os povos africanos. Além disso, durante o período da Grécia Antiga, os povos bárbaros invadiam e destruíam nações inteiras, submetendo seus habitantes à escravidão. Segundo Silva, conforme relato de Heródoto (2009):

Ademais, as especulações ocidentais sobre o negro começam antes que o europeu visitasse a África e foram baseadas nos escritos dos antigos autores gregos e romanos que tiveram contatos com a parte norte do continente. Assim, Heródoto, grande historiador grego, ao falar de negros africanos, escreveu: “... são seres que se alimentam de gafanhotos e cobras, partilham as mesmas esposas e se comunicam através de gritos agudos como os morcegos” (SILVA, 2009, p.65).

Partindo deste ponto, podemos observar que a noção de racismo como diferenciação de raça, classe ou casta existe desde os primórdios da humanidade. Muitos estudiosos e historiadores defendem que o racismo não é apenas uma criação do capitalismo ou tem suas origens no sistema de navegação e exploração do século XV, onde os portugueses e espanhóis buscavam explorar o Novo Mundo. Na realidade, o que podemos deduzir é que o próprio sistema vigente na época utilizou preceitos já existentes para materializar algo que já estava presente na essência humana, ou seja, a ideia de uma raça superior à outra.

Um exemplo disso é apresentado por Silva (2009): “ o vocábulo racismo está dicionarizado e conceituado, exprimindo variadas conotações, mas mostrando sempre a inegável existência de um grupo racial superior, segregando e dominando outro segmento social, considerado inferior”.

Ao afirmarmos que a ideia de superioridade de uma raça sobre a outra tem origem apenas no sistema econômico que estava se expandindo na época, estamos negando que o racismo seja mais do que uma máscara do sistema para encobrir o verdadeiro sentido e origem do tema em análise.

À luz desse raciocínio, as raízes históricas do racismo antecedem o regime escravocrata e a sociedade de classe. Já podem ser localizadas na decisão de utilizar o negro africano para colonizar o Novo Mundo. A partir do século XV, a expansão do mercantilismo se apoia na dominação do homem pela diferença de cor da pele, o que é um dado racial com raízes ainda mais antigas, provando que o racismo não decorre somente do interesse econômico. (SILVA, 2009, p. 69)

Assim como ocorreu em outros lugares do mundo, o Brasil também passou por um processo de exploração colonial. No entanto, o país possui uma característica peculiar: foi diretamente explorado por Portugal, o que o tornou um dos principais países de exploração e escravização para o trabalho, como destacado por Humberto Bersani em 2018.

Desde o início da formação do Brasil, os negros foram considerados apenas úteis ao modo de produção em que foram inseridos, de forma que compuseram a base da pirâmide social ao longo de toda a história do país, visto como estranhos e incômodos no âmbito das relações sociais estabelecidas, eis que não partilhavam das mesmas identidades culturais, religiosas, entre outras, comparadas às do espectro hegemônico (BERSANI, 2018, p. 186).

Diante dessa realidade, percebe-se a problemática que dificulta a inclusão do negro na sociedade e na cultura do Brasil. Essa problemática fica ainda mais evidente quando observamos o papel das instituições de ensino, que ainda não valorizam devidamente os conteúdos de origem afro-brasileira em seus currículos. Isso ocorre devido à persistência do modelo eurocêntrico de ensino, que valoriza em excesso a cultura europeia de dominação.

Ao analisarmos a questão educacional no Brasil e sua capacidade de não discriminação e combate ao racismo como forma de estrutura social, encontramos uma concepção que remonta aos tempos coloniais do país. Segundo Raposo, Almeida e Santos:

Ao analisarmos a formação do Estado brasileiro, podemos notar que o processo de desenvolvimento interno está vinculado à história do racismo praticado contra o povo africano, forçosamente trazido à América do Sul para ser submetido ao trabalho escravo. Destituídos de sua humanidade, explorados e reduzidos à coisificação, ou à condição de outro, por europeus que expandiam seus domínios a povos e territórios para além-mar, os negros africanos tiveram suas vidas apagadas quando afastados das suas origens. Assim sendo, seus descendentes sofrem, até hoje no Brasil, com o apagamento social advindo da condição imposta pelo colonizador. (RAPOSO; ALMEIDA e SANTOS, 2021, p. 2)

Podemos observar que a origem do racismo no Brasil remonta à chegada dos portugueses em seu território, juntamente com a vinda forçada dos africanos como mão de obra escrava. Esse fato não apenas negou aos negros africanos o direito de viver em seu próprio território, mas também roubou-lhes sua liberdade, família, cultura e a dignidade como seres humanos. Esse padrão moldado pela escravidão ainda persiste nas relações sociais e na vida do povo brasileiro, mesmo após o fim desse regime:

O modo escravista retirou dos negros a sua ancestralidade, violentando toda uma população e subjugando-a aos interesses inerentes àquele modo de produção, de forma que acarretou à população a anulação de sua condição humana, mediante o esfacelamento das referências que trazia consigo em todas as dimensões, tais como família, o território, a personalidade, o idioma, a religião e todo estigma criado em torno das práticas delas constantes. (BERSANI, 2018, p. 184).

Apesar disso, é importante destacar que permanecem presentes até os dias de hoje diversas formas discriminatórias e um sistema estruturado que coloca o indivíduo negro em uma posição de inferioridade, desvalorizando sua identidade, cultura e forma de existir no mundo. Diante desse cenário, são implementadas medidas visando amenizar ou, ao menos em teoria, eliminar o modelo de racismo estrutural tanto no âmbito social quanto nas instituições. Entre essas medidas, podemos citar a criação de políticas de cotas, leis e regulamentações que buscam modificar os currículos escolares, inserindo conteúdos ligados à cultura afro.

[...] historicamente para questões orientadas a partir de matrizes africanas e afro-brasileiras que são, em grande medida, sustentadas pelas práticas epistemicidas, que deslegitimam a possibilidade de serem tais referenciais válidos e potencialmente geradores e formadores de conhecimento. (SANTOS; PINTO e CHIRINÉA, 2018, p. 950)

Para promover a democratização do conhecimento e combater a visão eurocêntrica presente no ensino brasileiro, surgiram medidas de implementação da Lei 10.639/03 e da Lei 12.288/10. A primeira estabelece a inclusão da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” no currículo oficial da Rede de Ensino, enquanto a segunda é o Estatuto da Igualdade Racial, que romperá com o modelo de ensino pré-estabelecido.

No entanto, mesmo após vinte anos da promulgação da lei, pouco foi feito em termos de políticas públicas para sua efetiva implementação. A exclusão social decorrente de desigualdades históricas na sociedade brasileira demanda uma constante avaliação dos métodos de acesso aos direitos garantidos a todos.

Diante disso, surgem questionamentos sobre as razões que impedem a viabilidade da Lei e o que é necessário para sua aplicação efetiva. Será que a formação dos educadores contempla conteúdos que os preparem para trabalhar com o tema? Quais políticas públicas estão sendo implementadas para inserir e efetivar a temática nos currículos escolares? As instituições de ensino básico vão além de comemorações pontuais relacionadas ao tema?

Dessa forma, é importante analisar essa situação e buscar medidas que garantam uma maior efetividade da Lei 10.639/03. Compreende-se que a efetivação de uma normativa vai além de uma mera determinação legal, sendo necessário investir em ampla disseminação do conhecimento e formação voltada para o tema dessa lei. Além disso, é fundamental adotar medidas efetivas que não se limitem à inserção da temática nos currículos escolares, mas que verdadeiramente atuem como um remédio eficaz para a realidade negra no Brasil e, assim, possam combater o racismo estrutural presente nas relações sociais e nas instituições educacionais.

O racismo estrutural corresponde a um sistema de opressão cuja ação transcende a mera formação das instituições, eis que perpassa desde a apreensão estética até todo e qualquer espaço nos âmbitos público e privado, haja vista ser estruturante das relações sociais. (BERSANI, 2018, p. 193)

A mudança de conceito e paradigmas é extremamente relevante ao considerar a cultura negra no Brasil, que historicamente foi usurpada e descredenciada em suas nuances no que tange à formação do povo brasileiro. Os negros foram forçados a viver sob a regência de um universo que não era o seu, evidenciando a falta de valorização e reconhecimento dessa cultura. **Uma questão a ser considerada é quando percebemos que as instituições educacionais, que são disseminadoras de uma Educação Emancipatória, democrática e não segregadora, estão enfrentando dificuldades ao acesso, permanência e valorização da cultura afro-brasileira em seus recintos.**

Conforme apontado por Raposo, Almeida e Santos (2021), a consciência crítica precisa ser constantemente despertada, especialmente em um espaço como a escola, moldada em contextos culturais diversos, que requer a produção de alternativas. Portanto, como os conteúdos da cultura negra estão sendo trabalhados nas escolas, a própria implementação da Lei 10.639/03 muitas vezes não valoriza a real consciência da opressão que o negro enfrenta e enfrentou dentro desse modelo estrutural preestabelecido. Esse modelo mascara a hegemonia do cidadão civilizado, culturalmente branqueado.

A era moderna é marcada por tensões e contradições ideológicas. Por um lado, o humano branco ocidental propõe igualdade e liberdade entre os seres humanos, a partir de um universalismo abstrato que incorpora esse humano branco como ponto de referência. Por outro lado, acaba por servir para promover desigualdade e escravidão, materializando o racismo. Logo, igualdade e liberdade, na prática, tornam-se mutuamente excludentes. (RAPOSO; ALMEIDA e SANTOS, 2021, p. 6)

Partindo deste princípio, **percebemos que as instituições de ensino são formadoras e reprodutoras de padrões sociais, uma vez que são governadas pelo sistema ora vigente; sistema este que ora são modeladores de condutas e comportamentos. Levada por sua vez a definir aqueles que se encaixam nesses moldes e os que não se encaixam, considerando assim, a cultura negra como alheia, uma vez que não são contemplados em seu papel formador.** Nessa perspectiva, que trata o negro como estrangeiro em um mundo que não lhe pertence, testemunhamos cada vez mais lacuna na educação negra, tanto no ensino básico quanto no ensino superior. Entretanto, a lei que visa promover a inclusão e preservação da cultura negra nas instituições de ensino brasileiras continua longe de alcançar seu propósito eficientemente.

3 MARCOS LEGAIS E PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES

Para compreendermos o processo de escravidão tanto no Brasil como no resto do mundo, é importante destacar que o advento do colonialismo resultou na implementação de várias leis que visavam legalizar esse sistema. Bersani (2018) destaca algumas delas, como a Lei da Renda Monetária, Lei da Inversão Inicial de Aquisição do Escravo, Lei de Rigidez da Mão de Obra Escrava, Lei da Correção entre a Economia Mercantil e a Economia Natural na Plantação Escravista e Lei da População Escrava. Essas leis

tratavam de questões como captura, transporte, aquisição, estadia e criação nos locais de trabalho escravistas, todas para legalizar a escravidão.

No entanto, ao longo dos anos, surgiram manifestações em favor da ruptura com esse sistema. Um dos primeiros marcos nesse sentido foi a implementação da Lei Eusébio de Queirós, em 1850, que proibia o tráfico internacional de africanos escravizados. Outra legislação relevante foi a Lei do Ventre Livre, em 1871, que determinava que os bebês nascidos de mães escravizadas a partir de setembro desse ano seriam livres. Já a Lei dos Sexagenários, em 1885, estabeleceu que pessoas escravizadas com 60 anos ou mais deveriam ser libertas. No entanto, a lei que efetivamente pôs fim à escravidão foi a famosa Lei Áurea, promulgada em 1888, declarando oficialmente o fim da escravidão no Brasil. Nessa época, estima-se que havia cerca de 700 mil escravos, que foram libertos a partir dessa lei.

No século XX, também ocorreram avanços importantes na luta contra o racismo. Em 1903, nos Estados Unidos, W. E. B. Du Bois publicou a obra clássica “Almas da gente negra”, que revelava a realidade dos afro-americanos. No Brasil, entre 1910 e 1920, houve o fortalecimento da imprensa negra e, em 1914, em Campinas, foi fundado o primeiro sindicato dedicado às causas negras no país. Em 1931, surgiu a Fundação da Frente Negra Brasileira, que buscava representar os interesses dos negros em áreas como educação, saúde e assistência social.

Outras conquistas importantes foram alcançadas ao longo do século XX. Em 1932, foi fundado o Clube do Negro de Cultura Social, em São Paulo. Em 1934, foi publicado o livro "Casa Grande e Senzala", de Gilberto Freyre, um marco na discussão sobre a realidade racial no Brasil. Somente em 1934, o direito ao voto foi assegurado aos negros. Sendo Antonieta de Barros uma das três primeiras mulheres negras a assumir um mandato político, entre 1934 e 1937. Em 1951, foi promulgada a Lei Afonso Arinos, que estabelecia a discriminação racial como contravenção penal.

Um dos momentos mais emblemáticos na luta pela igualdade racial ocorreu em 1963, com a Marcha de Washington por empregos e liberdade, liderada por Martin Luther King, nos Estados Unidos. Em 1965, realizou-se a primeira Convenção da ONU sobre a discriminação racial. No Brasil, em 1977, o dia 20 de novembro passou a ser reconhecido como o Dia da Consciência Negra, em comemoração à morte de Zumbi dos Palmares. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, as comunidades remanescentes

de quilombos passaram a ter direito à propriedade das terras que ocupavam. Nesse mesmo ano, a Lei do Caó estabeleceu o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Em 1992, a primeira comunidade quilombola foi reconhecida no Brasil.

No século XXI, continuaram os avanços na luta pela igualdade racial. Em 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e promulgada a Lei 10.639, que determinou o ensino da História e Cultura Afro-brasileira nos currículos escolares. Em 2004, a Universidade de Brasília se tornou a primeira a adotar políticas de cotas. No ano de 2010, foi aprovado o Estatuto da Igualdade Racial, que combate todas as formas de discriminação racial. No mesmo ano, a Lei 12.990 reservou 20% das vagas de concursos públicos para negros. E, por fim, em 2014, a Lei 14.759 declarou feriado nacional o dia 20 de novembro, em respeito à morte de Zumbi dos Palmares e à Consciência Negra.

4 LEI 10.639/03

Vejamos o que diz o texto da Lei 10. 639/03:

Art. 1º A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

Com base na Lei Hora em foco, que destaca nos artigos 26-A, 79-A e 79-B a necessidade de inclusão na LDBN, podemos afirmar que essa lei é fundamental para estabelecer as diretrizes e bases da Educação Nacional. Portanto, é imprescindível ser cumprida, e qualquer descumprimento deveria acarretar sanção penal.

O artigo 26-A ressalta que é obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira nas modalidades do Ensino Fundamental e Médio, tanto em escolas oficiais quanto particulares. Ou seja, a necessidade de inserção no currículo escolar dessa temática vai além de ser uma opção, é algo que deve ser determinado e abordado de forma prioritária.

No parágrafo 1º, a ênfase é dada à história da África e dos africanos, à luta dos negros no Brasil, à cultura negra brasileira e à contribuição dos negros na formação da sociedade nacional. É importante ressaltar que essa abordagem deve considerar aspectos sociais, econômicos e políticos, indo além de uma simples conscientização acrítica sobre a influência negra no país. Afinal, é impossível falar sobre a formação da cultura brasileira sem considerar a presença dos negros africanos trazidos durante o período colonial e a expansão comercial do país.

No parágrafo 2º, a lei determina que a História e a Cultura Afro-Brasileira devem ser inseridas em todo o currículo escolar, com ênfase especial nas disciplinas de Artes, Literatura e História Brasileira. Isso significa que a temática deve estar presente em todas as disciplinas, tendo abrangência em todos os âmbitos educacionais formais.

Por fim, o artigo 79-B estabelece o dia 20 de novembro como o Dia Nacional da Consciência Negra. No entanto, é importante ressaltar que essa data não deve ser apenas mais um dia para refletir sobre a realidade negra no Brasil, mas sim o ápice de um trabalho que deve ser desenvolvido ao longo de todo o ano. A conscientização precisa ser constante e perene, não se restringindo a apenas um dia específico.

Alguns dados:

De acordo com informações divulgadas pelo site Migalhas Quentes, em uma reportagem publicada em 6 de setembro de 2023, intitulada “Justiça brasileira tem apenas 1,7% de juízes e juízas pretos”, foi revelado que apenas uma pequena parcela dos magistrados no Brasil é composta por pessoas pretas. Esses dados foram obtidos por meio do II Seminário de Questões Raciais no Poder Judiciário, realizado em Brasília em 4 de setembro do mesmo ano.

O seminário apontou que a maioria esmagadora dos juízes brasileiros é composta por pessoas brancas, que representam cerca de 83,8% do total, enquanto 12,8% se identificam como pardos. Além disso, a pesquisa revelou que apenas 0,5% dos magistrados ativos foram aprovados por meio de cotas étnico-raciais, sendo que os demais ingressaram por meio de concorrência livre.

Karen Luise de Souza, auxiliar da presidência do CNJ, destacou a importância de ter juízes negros na magistratura e ressaltou a necessidade de mais cotas para garantir condições de competição e estudo a eles. Ela afirmou que a representatividade no Judiciário é um projeto não apenas estático para a instituição, mas também para a sociedade toda. Segundo ela, é fundamental que o Judiciário esteja à altura do povo para ser verdadeiramente representativo.

Quanto aos cargos de chefia, os dados revelaram uma disparidade ainda maior, com 74,5% deles ocupados por pessoas brancas e apenas 21,9% por pessoas negras. A representação das mulheres negras na magistratura também é ainda mais prejudicada pelo racismo.

O advogado e reitor da Faculdade Zumbi dos Palmares, José Vicente, afirmou que os negros são muitas vezes pouco representados do poder Judiciário. Segundo ele, essa falta de representatividade é resultado de um racismo estrutural que permeia todas as instituições. Vicente destacou a ausência de juízes e desembargadores negros nos Tribunais Superiores e ressaltou que essa estrutura contribui para a entrega de uma justiça parcial e contaminada. Para ele, o racismo no Judiciário gera nos negros uma sensação de frustração e dúvida em relação à imparcialidade e legalidade das decisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebemos que, apesar das conquistas e lutas travadas, ainda estamos longe do ideal de uma sociedade igualitária em direitos. Isso vai além das normas ou leis que

determinam condutas, mas requer uma consciência que não seja segregadora, discriminatória ou elitista. Para que uma norma ser efetivamente implantada, é necessário adotar uma postura coerente, exigir seu cumprimento e aplicar sanções penais para quem não obedecer. Somente assim poderemos ver as mudanças acontecendo.

A implementação da Lei 10.639/03 ainda enfrenta muitos desafios, por ser um meio eficaz de promover uma mudança de mentalidade e quebrar paradigmas em relação ao modelo de sociedade eurocêntrica que temos no Brasil. Esse modelo negligencia, na maioria, a contribuição dos povos africanos, indígenas e afro-brasileiros para a formação do nosso país. Ao analisarmos a história do Brasil nos livros, percebemos que esses povos são apagados e suas inovações não são mencionadas, como suas técnicas de agricultura, arados de terras, conhecimento sobre fertilidade do solo, influências na política, dança, rituais religiosos e cultura brasileira.

Por fim, a implementação da lei é uma forma de combater o racismo estrutural, que está enraizado na sociedade brasileira. Ele nega ou reprime nossa origem miscigenada e propaga um modelo de povo que não é o nosso verdadeiro, contado por pessoas que sempre estiveram em posição privilegiada, ignorando a verdadeira essência do povo brasileiro.

REFERÊNCIAS

BERSANI, Humberto. **A portes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. V11, nº 2, p. 175-196, jan/jun. 2018.

BERSANI, Humberto. Racismo Estrutural e o Direito à Educação. **Rev. Edu. Perspec.** Viçosa MG. V8, nº 8 p.380-397 set/dez 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.639/03, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

BRASIL. **O Estatuto da Igualdade Racial, objeto da Lei nº 12.288, de 2010**, destina-se a garantir à população negra a igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos étnicos e individuais, coletivos e difusos. Além disso, busca combater a discriminação racial e quaisquer outras formas de intolerância étnica.

- CANCLINI, Néstor Garcia. **Consumidor e cidadãos**. Conflitos multiculturais da globalização. 5ª edição. São Paulo: Editora UFRJ, 2005.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.
- LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- RAPOSO, P. L.; ALMEIDA, R. S. de; SANTOS, S. C. M. dos . O pensamento decolonial como estratégia de enfrentamento ao racismo estrutural no contexto escolar. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 16, p. 19, 2021. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.16.15355.055. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/15355>. Acesso em: 12 mai. 2024.
- ROIZ, Diogo da Silva. **Os historiadores, a história e a construção de identidades I**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.
- SILVA, Martiniano J. **Racismo a brasileira: raízes históricas: um novo nível de reflexão sobre a história social do Brasil?** 4ª ed. São Paulo: Anita Garribaldi, 2009.

Credenciais da/os autora/es

FELÍCIO, Valdimar Cruz. Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES, Campus de Mineiros. Curso de Direito – UNIFIMES; valdimarfelicio@academico.unifimes.edu.br.

PURIFICAÇÃO, Marcelo Máximo. Docente do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES, Campus de Mineiros. Pós-Doutor em Educação Superior e Políticas; maximo@unifimes.edu.br.

Endereço para correspondência: valdimarfelicio@academico.unifimes.edu.br.

Como citar este artigo (Formato ABNT): FELÍCIO, Valdimar Cruz; PURIFICAÇÃO, Marcelo Máximo. Lei Nº 10. 639/03 e Racismo Estrutural nas Escolas. **Educação, Psicologia e Interfaces**, v. 6, n.1, v8i1.514, 2024. DOI: 10.37444/issn-2594-5343.v8i1.514

Recebido: 07/01/2024.

Aceito: 20/06/2024.